



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.020 - MS (2015/0314402-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LINDOMAR DOS REIS GOMES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO DE R\$ 30,00. EQUIVALENTE A 5,88% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. MULTIREINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. O furto de R\$ 30,00, cujo valor à época representava em torno de 5,88% do salário mínimo, porém praticado por agente multireincidente, não permite a incidência do princípio da insignificância para exclusão da tipicidade penal.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.020 - MS (2015/0314402-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LINDOMAR DOS REIS GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de LINDOMAR DOS REIS GOMES em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

EMENTA - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REQUISITOS - INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA - REPROVABILIDADE DA CONDUTA - INSIGNIFICÂNCIA NÃO DEMONSTRADA - EMBARGOS REJEITADOS.

O princípio da insignificância, que exclui a tipicidade da conduta, tem como requisitos cumulativos: (a) - mínima ofensividade da conduta do agente; (b) - ausência de periculosidade social da ação; (c) - reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (d) - relativa inexpressividade da lesão jurídica. Não se aplica a pessoa cujo comportamento é voltado à prática delitiva, que reflete o grau de reprovabilidade da conduta.

Embargos rejeitados.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime do art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal, às penas de 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 20 dias-multa, na tentativa de subtração de uma bolsa, contendo a quantia de R\$ 30,00 (fl. 165), no dia 13/10/2010, sendo restituído à vítima 15 reais (fl. 42).

Interposta apelação criminal defensiva, pugnando pela absolvição por aplicação do princípio da insignificância e, alternativamente, a compensação entre a reincidência e a confissão, foi dado parcial provimento, por maioria, apenas para redimensionar a pena para 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão. Opostos embargos infringentes e de nulidade, a fim de dar prevalência ao voto que absolveu o paciente, foram rejeitados.

No presente *writ*, sustenta o impetrante, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários para aplicação do princípio da insignificância. Desse modo, requer a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido da imputação a ele dirigida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida, à fl. 282.

As informações foram prestadas, às fls. 293/296 e 298/331.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 335/343, pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

Conforme informações processuais eletrônicas, disponíveis em 7/4/2016, após a baixa dos autos à vara de origem, aguarda-se o cumprimento do mandado de prisão para início da execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.020 - MS (2015/0314402-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime do art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal, às penas de 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 20 dias-multa, na tentativa de subtração de uma bolsa contendo a quantia de R\$ 30,00 (fl. 165), no dia 13/10/2010, sendo restituído à vítima 15 reais (fl. 42).

No ponto, assim consignou o Tribunal de origem no voto vencedor dos embargos infringentes (273/278):

Os embargos infringentes não merecem acolhimento.

Como se vê, o objeto da pretensão é fazer prevalecer o voto vencido, que absolveu a embargante da prática do crime de furto tentado, previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, face ao princípio da insignificância.

[...]

Para melhor apreciação da insurgência trazida, segue, no que importa, o voto dissidente, verbis:

[...]

Pois bem. Pelo princípio da insignificância, é possível considerar atípico o fato quando a lesão ao bem jurídico for irrisória a ponto de não se justificar a atuação da máquina judiciária para persecução penal.

Essa vertente, aliás, decorre do princípio da intervenção mínima, do qual se extrai a idéia de que o direito penal só deve cuidar de situações graves, de modo que o juiz criminal só venha a ser acionado para solucionar fatos relevantes para a coletividade, conforme pontua o Supremo Tribunal Federal:

[...]

Portanto, para declarar-se a atipicidade do fato em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância é preciso que fique plenamente caracterizada a irrelevância penal da conduta e, sobretudo, a insignificância da lesão praticada, situações que, em sintonia, afastam a necessidade de imposição da sanção penal.

Ademais, da mesma decisão acima transcrita extrai-se que para aplicação do princípio da insignificância exige-se a presença cumulativa de determinados requisitos, tidos como essenciais, cuja ausência impossibilita o reconhecimento da atipicidade material da conduta, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No presente caso, porém, não está preenchido o requisito referente ao "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento", situação que impede a incidência do princípio em evidência.

Como bem ponderou o voto condutor, o embargante não possui condições subjetivas favoráveis para obtenção da benesse, pois é reincidente e possui vários outros registros de crimes contra o patrimônio (f. 34-35; 37-49; 66-67; 135-140 e 143-147). Assim, denota-se sua propensão ao cometimento de furtos, entre outros delitos. Tal situação indica que o embargante não ostenta, em seu modelo de vida, a premissa de se estabelecer de acordo com as normas comuns de comportando.

Com enfoque nessa circunstância, não se faz possível, na situação particular, declarar a absolvição do embargante pela aplicação do princípio da insignificância, em decorrência do grau de reprovabilidade do seu comportamento.

[...]

Com efeito, em razão do comportamento reprovável do embargante, resultante da prática reiterada de delitos, necessária a atuação imediata do Estado, de modo a atribuir uma resposta positiva à sociedade, fazendo desaparecer, assim, eventual sentimento de impunidade.

Em vista do exposto, com o parecer, rejeito os presentes Embargos Infringentes.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, o paciente não preenche os requisitos para a incidência do princípio da insignificância. Isso porque, embora tenha subtraído uma bolsa que possuía a quantia de R\$ 30,00 (fl. 165), que representava 5,88% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

510,00); o paciente, como evidenciado pela sentença, é multireincidente (fls. 152/157 e 170).

Nessa moldura, a conduta do paciente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE FRAUDE, DE R\$ 19,50 (DEZENOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não ocorre, no caso dos autos.

V. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a presença de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Segundo o Relator, "o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (HC 84.412/SP, DJU de 19/11/2004).

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, *deve levar em consideração não só o valor econômico do bem furtado, mas também a condição econômica da vítima, as circunstâncias e conseqüências do delito cometido, para se determinar se houve ou não lesão relevante ao bem jurídico tutelado ou se caracterizado como reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento* (STJ, HC 95.226/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008).

VII. Na hipótese, não se pode entender que é insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta consistente na subtração, mediante fraude, da quantia de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), que não representa, para a vítima - vendedor ambulante de sorvetes -, valor irrisório, mas a perda de 39 (trinta e nove) sorvetes, vendidos a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) a unidade.

VIII. Ademais, trata-se de furto qualificado, mediante fraude, o que atribui maior gravidade à conduta do paciente, com maior reprovabilidade do comportamento do agente, que, visando lucro fácil, iludiu a vítima, fazendo-a acreditar que iria pagar pelo sorvete, fugindo com o produto e com o valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), o que se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

IX. "A qualificação da conduta pela fraude confere maior gravidade ao delito cometido, afastando a incidência do princípio da insignificância. Precedentes" (STJ, HC 223.891/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, HC 181.950/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/05/2012.

X. Habeas corpus não conhecido.

(HC 215.701/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 17/03/2014 - grifei)

Ante o exposto, voto por não conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0314402-1

HC 345.020 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00600243520108120001 600243520108120001

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LINDOMAR DOS REIS GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.